

ANO2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 32/2005

OBJETO Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Termos de
..... Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através
..... da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica

Apresentado em sessão do dia 21/03/2005

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 21 / 03 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.407/2005

Lei n.º 3458 de 22 de março 2005

Projeto de Lei nº 32/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI Nº 3458 DE 22 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação dos agronegócios e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária, na forma prevista no Decreto Estadual nº 40.103, de 25 de maio de 1995, e suas alterações posteriores, em especial o Decreto nº 44.642, de 06 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

I - receber repasses financeiros;

II - abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelo convênio e seus aditivos, até os limites previstos na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 3º - Os encargos que o município vier a assumir em decorrência do convênio correrão por conta da dotação nº 10.01.00-3390.00.00-20601.7005-7032, constante do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro-22 de março de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 22 de março de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/115/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, **com emenda**, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 21 de março, o Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3407/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3407/2005

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação dos agronegócios e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária, na forma prevista no Decreto Estadual nº 40.103, de 25 de maio de 1995, e suas alterações posteriores, em especial o Decreto nº 44.642, de 06 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

I - receber repasses financeiros;

II - abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelo convênio e seus aditivos, até os limites previstos na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 3º - Os encargos que o município vier a assumir em decorrência do convênio correrão por conta da dotação nº 10.01.00-3390.00.00-20601.7005-7032, constante do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE

Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO

Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 21/03/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dá nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º – Os encargos que o município vier a assumir em decorrência do convênio correrão por conta da dotação nº 10.01.00-3390.00.00-20601.7005-7032, constante do orçamento vigente, suplementada, se necessário”.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de março de 2005.


Elisabete Sighieri Bezerra
VEREADORA – PT (relatora)


Luiz Roberto dos Santos
VEREADOR – PMDB (presidente)


Edson Antonio Pereira
VEREADOR – PTB (membro)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade corrigir uma impropriedade no número da dotação orçamentária constante do artigo 3º do projeto.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



Paulo Visoná
VEREADOR

(Vereadores)

AUSENTE DA SESSÃO

ASSOCIAÇÃO DE VEREADORES

Associação de Vereadores
Rua ... nº ...

- _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Associação de Vereadores - Associação de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a assinar termos de convênio e de aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

concordância e oportuno

Sala das Comissões,*21*..... de*maio*..... de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*21*..... de*maio*..... de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a assinar termos de convênio e de aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniente e oportuno*

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 32/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a assinar termos de convênio e de aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legislativo.

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2005.

Gilberto
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32/2005

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento e autoriza a abertura de crédito suplementar.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 32/2005, pretende autorização legislativa para que o Poder Executivo celebre convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, objetivando a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação dos agronegócios e desenvolvimento da agropecuária, além de abertura de crédito suplementar para recebimento de verbas provenientes do convênio.

Portanto, a proposta versa sobre a celebração de convênio e também de matéria orçamentária, de modo que o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que é de competência do Município legislar sobre a matéria de interesse local. Basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria repetindo o mesmo texto constitucional, basta verificar o disposto nos arts. 11, “caput” e 17, I, o que retira qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Sobre os orçamentos municipais, importa esclarecer que

“a Constituição Federal de 1988 institucionalizou um verdadeiro sistema orçamentário ao prever a edição de uma lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual, todas atos normativos que, de forma hierarquizada, se interligam com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo racional a longo, médio e curto prazos (CF, arts. 165 e 166).

O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal, que disporá sobre finanças públicas,





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF.

Dessa forma, a competência da União sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.

Observe-se que, enquanto não for editada a nova lei complementar federal, permanece em vigor a Lei federal 4.320, de 17.03.64, no que não conflitar com disposições constitucionais vigentes”.

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 206)

A transcrição do texto acima serve para demonstrar que cada ente da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência para legislar sobre matéria orçamentária, desde que seguindo os princípios expressos na Constituição Federal. Contudo, sobre direito financeiro e quanto às normas gerais, cabe à União legislar, restando em vigor a lei nº 4320/64 que justamente cuida deste particular.

Verifica-se, assim, que o município tem competência para elaborar suas peças orçamentárias e, caso tenha que modificá-la em razão de algum pormenor, o meio utilizado deverá seguir os instrumentos dispostos na lei n. 4320/64.

Enfim, não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

Ante o exposto, o projeto é afeto à competência do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa do projeto, de autorização legislativa para a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, vale dizer que somente ao chefe do Executivo cabe sua apresentação, afinal, por sua própria natureza, o convênio é celebrado pelo Prefeito (vide art. 87, XXXIII, LOMB) e ao Legislativo cumpre apenas autorizá-lo, se regular e de interesse público.

Específico sobre a abertura de crédito adicional, vale citar mais uma vez as lições do Prof. Hely:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do art. 165, §8º, da CF. O conteúdo do projeto não deve discrepar do que as normas gerais de Direito Financeiro, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual prescrevem para a lei do orçamento, na qual, ao fim do processo legislativo, deverá transformar-se (ob.cit. pág. 209).






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica claro que a competência para iniciar projeto que autoriza a celebração de convênio e a abertura de crédito adicional é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a autorizar a celebração de convênio bem como a abertura de crédito especial é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto ora analisado a autorização legislativa para a celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo e, segundo o que estabelece o artigo 17 da LOMB, compete à Câmara Municipal **autorizar** ou aprovar acordos, **convênios**, **contratos** com entidades públicas ou particulares de que resultem para o Município encargos.

Não bastasse, pretende ainda a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual cuja definição, artigo 40 da lei n. 4320/64, esclarece ser "*autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento*".

Pelo teor do projeto de lei ora em análise, verifica-se que a Administração Municipal não tinha considerado receber verbas decorrentes de repasse do convênio, afinal não fora celebrado.

Em síntese, não há no ordenamento jurídico disposição legal ou constitucional que impeça a celebração do convênio e a abertura do crédito adicional suplementar como pretende o projeto.

Diante do exposto, da forma como está, **o projeto não contraria as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria**, não possuindo qualquer vício que retire sua regularidade jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de março de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de março de 2005.
OEP/222/2005/na

Senhor Presidente

Encaminhamos para aprovação dessa Egrégia Câmara, em regime de urgência especial o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.


O Projeto em questão tem por objetivo a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação dos agronegócios e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária, na forma prevista no Decreto Estadual nº 40.103, de 25 de maio de 1995 e suas alterações posteriores, em especial o Decreto nº 44.642,

Quanto a urgência, prende-se ao fato do prazo exíguo para apresentação da documentação necessária ainda neste mês, junto à Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

32 CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9504/2005
DATA: 17/03/2005 HORA: 13:34:53
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/222/2005/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 32 /2005.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que especifica.

**Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:**

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termos de Convênio e de Aditamentos, com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, objetivando a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural e orientação dos agronegócios e das demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária, na forma prevista no Decreto Estadual nº 40.103, de 25 de maio de 1995 e suas alterações posteriores, em especial o Decreto nº 44.642, de 06 de janeiro de 2000.

ART. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado:

I – receber repasses financeiros;

II – abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelo convênio e seus aditivos, até os limites previstos na Lei Orçamentária Municipal.

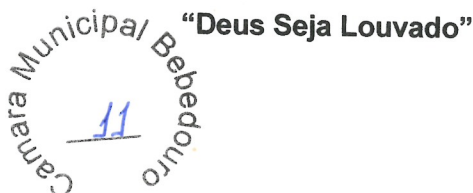
ART. 3º - Os encargos que o Município vier a assumir em decorrência do convênio, correrão por conta da dotação nº 10.01.00-3190.00.00-20601.7005-7032, constante do orçamento vigente suplementada se necessário.

ART.4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de março de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



APROVADO EM 21/03/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR
VEREADOR

Paulo Visoná
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO
(Vereador(es))



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 44.642, de 6 de janeiro de 2000

Altera dispositivos que especifica do Decreto nº 40.103, de 25 de maio de 1995, com as modificações introduzidas pelos Decretos nº 41.718, de 16 de abril de 1997, nº 43.919, de 31 de março de 1999 e nº 44.046, de 24 de junho de 1999, que organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos abaixo elencados do Decreto nº 40.103, de 25 de maio de 1995, alterado pelos Decretos nº 41.718, de 16 de abril de 1997, nº 43.919, de 31 de março de 1999 e nº 44.046, de 24 de junho de 1999, que organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso III do artigo 2º:

"III - a maior eficiência dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação aos agronegócios e das ações de defesa agropecuária prestados ao setor agropecuário municipal;"

II - o inciso III do artigo 7º:

"III - elaborar um Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário plurianual, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, contempladas as diretrizes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;"

Artigo 2º - O modelo de convênio a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 40.103, de 25 de maio de 1995, fica substituído pelo constante do anexo a este decreto.

Artigo 3º - Ficam revogados o inciso IV do artigo 7º, e os artigos 11, 13 e 14 do Decreto nº 40.103, de 25 de maio de 1995.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de janeiro de 2000

MÁRIO COVAS

TERMO DE
CONVÊNIO QUE
ENTRE SI CELEBRAM
O ESTADO DE SÃO



PAULO, POR
INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE
AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO E O
MUNICÍPIO DE ,
OBJETIVANDO A
INTEGRAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE
ASSISTÊNCIA
TÉCNICA, EXTENSÃO
RURAL E
ORIENTAÇÃO DOS
AGRONEGÓCIOS E
DAS DEMAIS AÇÕES
VOLTA-DAS AO
DESENVOLVIMENTO
DA AGROPECUÁRIA

Aos de de , o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, , R.G. , devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.103, de 25 de maio de 1995, alterado pelos Decretos nº 41.718, de 16 de abril de 1997, nº 43.919, de 31 de março de 1999, nº 44.016, de 24 de junho de 1999 e nº 44.642, de 6 de janeiro de 2000 e o Município de , doravante denominado MUNICÍPIO, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , celebram o presente convênio, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, e da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no que for cabível, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a evolução tecnológica, a integração dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação aos agronegócios e demais ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Partícipes

Constituem obrigações comuns dos partícipes:

I - garantir a prestação de assistência técnica e extensão rural à agropecuária, ações de defesa agropecuária e orientação aos agronegócios do Município, de acordo com suas peculiaridades, interesses sócio-econômicos e decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e em conformidade com as normas técnicas e instruções operacionais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - facilitar a aquisição, pelos agricultores e pecuaristas, de sementes, mudas e outros insumos agropecuários produzidos pela SECRETARIA, bem como



orientar quanto à forma de sua utilização, priorizando o atendimento ao mini, pequeno e médio produtor rural;

III - prestar orientação e serviços visando à prestação dos recursos naturais renováveis;

IV - identificar, periodicamente, as necessidades de sementes, mudas e outros insumos destinados à distribuição;

V - executar obras de serviços visando à melhoria da infra-estrutura do setor agropecuário e de abastecimento;

VI - prestar serviços de informações sócio-econômicas e de agronegócios;

VII - realizar atividades de interesse comum previstas no Programa de Trabalho que integra o presente convênio;

VIII - elaborar o Programa de Trabalho Anual, que fará parte integrante deste convênio, observados os programas da SECRETARIA e o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual, Programa que abrangerá as construções, reformas, ampliações, conservação e a manutenção da infra-estrutura municipal e estadual de apoio à agropecuária, ações de defesa e abastecimento, instalação de viveiros de mudas, auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, os serviços a serem prestados, bem como preverá os valores dos dispêndios respectivos do Estado e do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações da SECRETARIA

Constituem obrigações específicas da SECRETARIA:

I - arcar diretamente com as despesas previstas no Programa de Trabalho;

II - repassar ao MUNICÍPIO recursos para a implementação das atividades previstas no Programa de Trabalho, observadas as normas legais, especificamente aquelas contidas no artigo 116, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores;

III - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subseqüentes, recursos para o atendimento às despesas decorrentes deste convênio;

IV - garantir apoio técnico, treinamento e reciclagem periódicos, através das unidades competentes da SECRETARIA ou outros órgãos conveniados, a todas as ações que vierem a ser desenvolvidas em função do Programa de Trabalho que integra o presente convênio;

V - elaborar diretrizes, normas técnicas e procedimentos para as atividades objeto de programas prioritários da SECRETARIA;

VI - gerenciar o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, através de mecanismos adequados de monitoramento e avaliação;



VII - desenvolver pesquisas para o atendimento de demandas levantadas no Programa de Trabalho que integra o presente convênio;

VIII - responsabilizar-se pelo pagamento de diárias, para o ressarcimento de despesas com pousada e alimentação dos servidores municipais colocados à disposição da Casa da Agricultura, observados os parâmetros do Estado para as funções correspondentes e em conformidade com o Programa de Trabalho;

IX - autorizar o uso de dependências da Casa da Agricultura por órgãos municipais que tenham por atribuição a prestação de serviços voltados ao apoio agropecuário, ações de defesa e agronegócios.

CLÁUSULA QUARTA

Das Obrigações do MUNICÍPIO

Constituem obrigações específicas do MUNICÍPIO:

I - apoiar os trabalhos e campanhas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - designar servidores de seu quadro ou efetuar a nomeação ou contratação de novos servidores para a execução das atividades decorrentes do Programa de Trabalho que integra o presente convênio, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III - colaborar na manutenção da unidade de prestação de serviços, bem como pelas despesas de custeio, nos limites do Programa de Trabalho que integra o presente convênio;

IV - criar instrumentos legais e regulamentares necessários à execução deste convênio;

V - treinar pessoal em conjunto com a SECRETARIA, em conformidade com os programas prioritários desta;

VI - aplicar, no âmbito de suas atribuições, os recursos estaduais e municipais alocados para execução deste convênio, em conformidade com o Programa de Trabalho que integra o presente convênio;

VII - prever, nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes, recursos necessários para o atendimento às despesas decorrentes deste convênio;

VIII - recolher, ao Tesouro do Estado, as importâncias não empenhadas até o final do exercício que lhes forem transferidas pela SECRETARIA em conformidade com o Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA

Da Execução

O convênio será executado em estrita obediência ao Programa de Trabalho, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, onde houver, bem como pelo Secretário de



Agricultura e Abastecimento e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A SECRETARIA poderá conceder auxílio financeiro ao MUNICÍPIO, para construções, reformas, ampliações, conservação e manutenção de próprios municipais e estaduais, instalação de viveiros de mudas, aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, visando à melhoria da infra-estrutura de apoio à agropecuária e abastecimento, em conformidade com o Programa de Trabalho Anual que fará parte integrante do presente convênio.

CLÁUSULA SEXTA

Do Programa de Trabalho

O Programa de Trabalho que integra o presente convênio será elaborado para cada exercício financeiro e abrangerá todas as atividades referidas na Cláusula Segunda, o montante e a forma de dispêndio de cada partícipe, observando o disposto no § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

§ 1º - As despesas previstas no Programa de Trabalho que integra o presente convênio onerarão as dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em cada exercício financeiro.

§ 2º - Caberá ao MUNICÍPIO prestar à SECRETARIA contas da aplicação dos recursos que lhe forem repassados, bem como da sua contrapartida, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A prestação de contas do MUNICÍPIO será anual e abrangerá todos os recursos financeiros recebidos e os rendimentos, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 4º - A SECRETARIA e o MUNICÍPIO poderão, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, suplementar recursos para a execução do Programa de Trabalho, mediante termos aditivos ao presente convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Recursos Financeiros

Serão destinados para a execução do Programa de Trabalho que integra o presente convênio, no corrente exercício, recursos financeiros no valor de R\$, ().

§ 1º - A SECRETARIA arcará com as despesas no montante de R\$ () que onerarão a classificação(ões) orçamentária(s) elemento(s) econômico(s) .

§ 2º - Os recursos financeiros do MUNICÍPIO para o exercício de , ficam estimados em R\$ (), que onerarão a(s) classificação(ões) orçamentária(s) - elemento econômico(s) nos valores previstos no Plano de Trabalho.

§ 3º - Os recursos transferidos pelo Estado ao MUNICÍPIO, em função deste convênio, serão depositados em conta vinculada junto à Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., situada no Município em que estiver sediada ou, no caso de inexistência, em conta vinculada de agência localizada em Município vizinho.

Camara Municipal Bebedouro
06

§ 4º - No período correspondente ao intervalo entre a liberação das parcelas e a sua efetiva aplicação, o Município obriga-se a proceder à aplicação dos recursos financeiros, por meio da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., revertendo em benefício do objeto do convênio os rendimentos auferidos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º supracitado obriga o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário, acrescido dos rendimentos da caderneta de poupança do período correspondente à data da transferência até o dia da sua efetiva devolução aos cofres estaduais.

CLÁUSULA OITAVA

Da Destinação dos Recursos

Fica vedado ao MUNICÍPIO praticar quaisquer atos que impliquem na alteração da destinação dos recursos cedidos pela SECRETARIA, sob pena da rescisão do presente convênio.

Parágrafo único - O MUNICÍPIO obriga-se expressamente a observar o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às aplicações financeiras dos recursos recebidos e à devolução de saldos financeiros remanescentes, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ajuste.

CLÁUSULA NONA

Da Vigência, Denúncia e Rescisão

O presente convênio terá vigência de () contados da data de sua assinatura.

§ 1º - O convênio poderá ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, prazo dentro do qual ficam responsáveis pelas obrigações assumidas, assim como será rescindido pelo cometimento de infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, respondendo, nessa hipótese, pelas perdas e danos o partícipe que lhe ter dado causa.

§ 2º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento e o Prefeito Municipal de são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio.

§ 3º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o convênio poderá ter seu prazo prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Agricultura e Abastecimento, observado o limite de 5 (cinco) anos de vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Publicação

O presente convênio será publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro



O foro para dirimir qualquer questão originada deste convênio é o da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e acordadas, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em: 07/01/2000
Atualizado em: 23/06/2003 18:01



Dec.44.642.doc [Download](#)



PROTOCOLO ICMS 12/95
Aprova o Manual de Orientação previsto no Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 1995 e revoga o Protocolo ICMS 31, de 24 de outubro de 1989

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 77ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de abril de 1995, tendo em vista o disposto na Cláusula Trigésima Primeira do Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 1995, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula Primeira — Acordam os signatários em aprovar Manual de Orientação, contendo instruções técnicas e operacionais necessárias à aplicação do Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 1995.

Cláusula Segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

Seguem as assinaturas do Ministro da Fazenda e dos Secretários de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal.

DECRETO N. 40.103 — DE 25 DE MAIO DE 1995

Organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, e dá providências correlatas

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica organizado nos termos do presente Decreto, o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO II

Dos Objetivos Básicos

Art. 2º O Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento tem como objetivos básicos:

I — a integração dos esforços dos órgãos públicos com atribuições voltadas ao desenvolvimento do setor agropecuario, a preservação ambiental e à melhoria do abastecimento alimentar, visando a maior eficácia dos serviços;

II — a formulação e a execução da Política Agrícola do Estado com a efetiva participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica, agrônômica e veterinária, de organismos governamentais e de setores empresariais e de trabalhadores;

III — a maior eficiência dos serviços de assistência técnica, extensão rural, orientação do abastecimento alimentar, prestadas ao setor agropecuario, mediante a atribuição de sua execução aos Municípios;

IV — o atendimento, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente, aos mini, pequenos e médios produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V — apoiar o desenvolvimento do cooperativismo e do associativismo rural.

SEÇÃO III

Dos Instrumentos Básicos

Art. 3º São instrumentos básicos do Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento:

I — o Conselho de Desenvolvimento Rural do Estado;

II — os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;

III — os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;

IV — o Fundo de Expansão da Agropecuária e de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO IV

Dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão criados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e compostos de, no máximo de 12 (doze) membros de forma a garantir a participação dos seguintes segmentos:

I — Poder Público Municipal;

II — órgãos públicos estaduais envolvidos;

III — organizações de produtores rurais, em nível regional ou local;

IV — organizações dos trabalhadores rurais, em nível regional ou local.

§ 1º Os membros dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, órgãos consultivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, serão presididos por um de seus membros, eleito por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º Contará cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural com uma Secretaria Executiva que será exercida por servidor da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, designado pelo Titular da Pasta.

§ 4º Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural deverão submeter seu Relatório Interno à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Art. 5º Caberá os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural:

- I — propor diretrizes para a política agrícola em nível regional;
 - II — fornecer subsídios para a formulação da Política Agrícola do Estado;
 - III — pronunciar-se acerca dos Programas de Trabalho Anuais, de acordo com os Planos Municipais de Desenvolvimento Agropecuário Plurianuais de forma a compatibilizá-los aos interesses da região;
 - IV — acompanhar a execução dos Programas de Trabalho da respectiva região, elaborando relatórios anuais.
- Art. 6º Caberá às unidades da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, existentes na localidade onde for instalada sede de Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, fornecer a infraestrutura e o apoio técnico necessário à sua atuação.

SEÇÃO V

Da Integração com os Municípios

Art. 7º Para aderir ao Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento — SEIAA, deverão os Municípios interessados providenciar, preliminarmente:

- I — instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que será integrado por representantes dos setores da sociedade voltados à agropecuária, e terá atribuições correlatas às dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- II — instituir órgão ou entidade com atribuições voltadas ao desenvolvimento da agropecuária do Município;

III — elaborar um Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual;

IV — elaborar o Programa de Trabalho Anual, de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual que abrangerá as construções, reformas, ampliações, conservação e a manutenção da infraestrutura municipal de apoio à agropecuária e de abastecimento, os serviços a serem prestados, bem como preverá o valor dos dispêndios respectivos do Estado e do Município.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 8º As regiões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural serão determinadas por critérios socio-econômicos, geográficos e de zoneamento agrícola, estabelecidos pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Art. 9º A Secretaria de Agricultura e Abastecimento preverá, anualmente, em seu orçamento, as dotações necessárias às despesas de responsabilidade do Estado, decorrentes dos convênios firmados.

Art. 10. A Secretaria de Agricultura e Abastecimento estabelecerá mecanismos de avaliação de desempenho para aferir a adequada execução das atividades previstas no convênio.

Art. 11. Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento designar funcionários e servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para a prestação de serviços junto à Prefeitura do Município conveniado.

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo poderá ser cessada, a qualquer momento, por solicitação do Município.

Art. 12. Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a celebrar convênios com os Municípios, na forma do modelo anexo, bem como denunciá-los ou rescindí-los.

Parágrafo único. Os convênios previstos neste artigo poderão ser celebrados com o prazo máximo de até 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 13. Fica o Secretário de Agricultura e Abastecimento autorizado a permitir o uso gratuito dos bens móveis do Estado pelos Municípios, para a execução das atividades previstas no convênio.

§ 1º Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento relacionar e fiscalizar o uso desses bens e adotar as providências necessárias à imediata recuperação de sua posse na hipótese de desvirtuamento de destinação.

§ 2º A permissão de uso será efetuada mediante lavratura de termo na Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 14. A permissão de uso dos bens imóveis do Estado pelos Municípios para a execução das atividades previstas no convênio dependerá de prévia autori-

Camara Municipal Bequro
20

zação governamental, de estudos preliminares a serem elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado e será formalizada através de termo próprio, do qual constarão as condições a serem impostas pelo permitente.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 35.673⁰¹, de 14 de setembro de 1992.

(1) Leg. Est., 1992, pag. 753.

DECRETO N. 40.104 — DE 25 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a intensificação da fiscalização do uso, tráfego, identificação e guarda dos veículos oficiais

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade da adoção de medidas destinadas a garantir o uso criterioso dos veículos oficiais, coibindo os abusos porventura existentes; e

Considerando que a efetiva fiscalização do uso de veículos oficiais, é também um dos meios para viabilizar o melhor atendimento da frota às reais necessidades do serviço público, decreta:

Art. 1º O Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais — GCEFIVO, da Casa Militar, do Gabinete do Governador, fica incumbido de promover a adoção das medidas necessárias à intensificação da fiscalização do uso, tráfego, identificação e guarda dos veículos oficiais, em conformidade com o disposto no Decreto n. 9.543⁰¹, de 1º de março de 1977.

Art. 2º O Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais fica autorizado a firmar protocolos de cooperação com as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, com o Departamento de Estradas de Rodagem — DER e com o Departamento de Desenvolvimento Rodoviário S/A — DERSA —, objetivando facilitar a execução das atividades de fiscalização pelo órgão central.

Art. 3º Nos casos de flagrante infração às normas estabelecidas pelos Decretos ns. 9.543, de 1º de março de 1977, e 39.942⁰², de 2 de fevereiro de 1995, o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais poderá efetuar a apreensão do veículo oficial, sem prejuízo da adoção dos procedimentos normais para responsabilização das pessoas envolvidas, inclusive daquelas que autorizaram o seu uso irregular.

Art. 4º Para os fins deste Decreto o Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais poderá baixar instruções que auxiliem a sua atuação.

(1) Leg. Est., 1977, pag. 57; (2) 1995, pag. 95.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 39.943⁰³, de 2 de fevereiro de 1995.

(3) Leg. Est. 1995, pag. 99.

DECRETO N. 40.105 — DE 25 DE MAIO DE 1995

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os artigos 8º, XIII, § 4º e 59 da Lei n. 6.374⁰¹, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto/Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS, aprovado pelo Decreto n. 33.118⁰², de 14 de março de 1991:

I — o § 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

“§ 5º O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1995.”

II — o “caput” do artigo 20 das Disposições Transitórias:

“Art. 20. Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica — CAEs especificados no § 1º os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste Regulamento ficam alterados para (Lei n. 6.374/89, artigo 59):

I — julho/95	5 (cinco)
II — agosto/95	3 (três)
III — setembro/95	5 (cinco)
IV — outubro/95	4 (quatro)
V — novembro/95	6 (seis)
VI — dezembro/95	5 (cinco)
VII — janeiro/96	4 (quatro)

(1) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311; (2) 1991, Supl.